

Registro: 2020.0000233059

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017143-81.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes JOYCE ALCACERES BARRIONUEVO e JANE CRISTINA RODRIGUES RICO, é apelado JOÃO EDUARDO DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1017143-81.2015.8.26.0576

Apelantes/Corrés: JANE CRISTINA RODRIGUES RICO e

**JOYCE ALCACERES BARRIONUEVO** 

Apelado/Autor: JOÃO EDUARDO DE LIMA

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito: Luciana Conti Puia Todorov Comarca de São José do Rio Preto — 4<sup>a</sup> Vara Cível

#### Voto nº 31225

AÇÃO INDENIZATÓRIA EX-DELICTO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. Responsabilidade civil pelo acidente. Sentença penal condenatória com trânsito em julgado impede a discussão no Juízo Cível acerca da autoria e culpa na prática do ato ilícito, inteligência do art. 935 do CC. DANOS Impossibilidade de minoração. Fixação em R\$100.000,00 falecimento da filha e da esposa do Autor Lesões graves no Autor. DANOS MATERIAIS. Comprovação. PENSÃO MENSAL. Devida. Alteração dos termos inicial para 16 anos e final para 25 anos da pensão mensal devida pelo passamento da filha. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento na sentença d 20% do valor da condenação. Redução para 14% diante do Art. 85 §2º do CPC. RECURSO DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação indenizatória ex-delicto"

(fls. 01/13) ajuizada por JOÃO EDUARDO DE LIMA contra JANE CRISTINA RODRIGUES RICO e JOYCE ALCACERES BARRINUEVO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls.303/307), cujo relatório adoto, condenando solidariamente as Corrés ao pagamento ao Autor da quantia de R\$100.00,00 a título de danos morais, atualizados pela tabela do E. TJSP desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo do pagamento da quantia de R\$5.500,00 a título de danos materiais, corrigida pela tabela do E. TJSP desde a data do desembolso (05/06/2012) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como condenou as Corrés ao pagamento de pensão mensal ao Autor em razão do falecimento da companheira Franciele correspondente a 2/3 dos



rendimentos por ela auferidos – R\$ 905,00 (fls. 162), atualizados mensalmente pela Tabela do E. TJSP devidos desde a data do óbito até que a falecida completasse 68 anos de vida; bem como pensão mensal devida ao Autor em razão do falecimento de sua filha Maria Eduarda correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional no período compreendido entre os 14 até os 25 anos de idade da falecida, e a partir daí, reduzido para 1/3 do salário mínimo nacional até que completasse a filha falecida 68 anos de idade. Por fim, condenou as Corrés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida a ambas as Corrés.

Inconformada, a Corré Joyce interpôs o presente recurso de apelação (fls. 310/342), alegando a ocorrência de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide. Também alegou sua falta de culpa e a culpa concorrente do apelado; por fim, pleiteou a minoração do valor dos danos morais e materiais, a improcedência do pedido de pensão mensal até os 68 anos de idade da filha do apelado, bem como afirmou que os honorários fixados eram indevidos.

A Corré Jane também interpôs recurso de apelação (fls. 346/358). Preliminarmente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa diante da não realização de audiência de instrução. No mérito, alegou que não agiu com culpa, bem como indicou a culpa concorrente do apelado. Requereu a redução dos valores de indenização por danos morais e materiais, pleiteou a improcedência da condenação às pensões mensais e questionou os seus limites de pagamento até os 68 anos de idade das falecidas.

Os recursos foram regularmente processados e foram apresentadas contrarrazões pelo Autor (fls. 363/369).

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por vítima de acidente de veículos.

De início, cumpre a análise da preliminar



de cerceamento do direito de defesa alegada por ambas as Corrés, a qual, já se adianta, não merece acolhimento.

Pretendem as Corrés, preliminarmente, a anulação da r. sentença que teria cerceado seus direitos de defesa, na medida em que a MM<sup>a</sup>. Juíza "a quo" julgou antecipadamente o feito, ainda que as partes tenham requerido a realização de audiência de instrução, pleito não apreciado pelo d. Magistrado.

Contudo, como bem se sabe o Juiz é o destinatário da prova, a quem compete determinar as diligências úteis ao deslinde da causa, indeferindo aquelas consideradas de nenhum efeito ou meramente protelatórias (art. 370, do CPC princípio da livre admissibilidade das provas), com o fito de formar o seu convencimento (art. 371, do CPC).

Assim, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, não cabe qualquer interferência na livre convicção do magistrado, que deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento motivado do feito após a formação do convencimento do juízo.

No presente caso, embora as Corrés considerem que a produção das provas pleiteadas tenha pertinente relevância à apuração da veracidade dos fatos, esta teria pouca ou nenhuma relevância a seu julgamento.

Dessa forma, a preliminar suscitada não merece ser acolhida, uma vez que o julgamento antecipado da r. sentença não cerceou o direito de defesa das Corrés. Para compreender melhor a desnecessidade da realização da audiência para a oitiva de testemunhas, passa-se à apreciação do mérito do recurso das Corrés.

Da análise dos autos, constata-se que o Autor ajuizou a presente demanda, pois, em 29.ABR.2012, o menor Jefferson M. de Souza Pereira conduzia o veículo VW/Gol, de propriedade de sua namorada, a Corré Joyce, e com o conhecimento de sua mãe, a Corré Jane, quando abalroou pela traseira o veículo pertencente ao Autor. Da colisão, o veículo do Autor rodopiou pela estrada e acertou outro veículo. Do evento,



faleceram a esposa do Autor e sua filha de apenas 10 anos, bem como o condutor e o passageiro do outro veículo (fls. 01/57). O Autor, então, requereu a condenação das Corrés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente.

Com efeito, consultando o teor da r. proferida Penal. sentença nos autos da Ação processo nº 0029655-21.2012.8.26.0576, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, observa-se que ambas as Corrés, em razão dos fatos ora narrados, foram condenadas, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 302, parágrafo único, III (homicídio culposo na direção de veículo automotor), 303, parágrafo único (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) e 310 (permitir a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada), todos do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. o artigo 69, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) anos e 02 (dois) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e pecuniária de três salários-mínimos (fls. 259/263 dos referidos autos).

Cumpre acrescentar que referido "decisum" foi confirmado por v. acórdão proferido no julgamento da apelação interposta na aludida ação penal, no qual houve apenas o reconhecimento da absorção do delito previsto no art. 310 do CTB pelos demais e com a consequente readequação da pena imposta, com trânsito em julgado para as partes em 24.ABR.2016 (conforme consultas ao processo digital).

Feitas tais considerações, "in casu", plenamente aplicável o disposto no art. 935 do CC, segundo o qual: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Dessa forma, uma vez que restou comprovado no Juízo Penal: o fato (acidente de trânsito); a materialidade (-



morte da filha e esposa do Autor-); a autoria e o elemento subjetivo (culpa) das Corrés, imperioso reconhecer que não cabe mais a discussão de tais questões nesta "ação civil ex delicto".

Explicam os i. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao art. 935 do CC, "Dano decorrente de crime. Um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, 91 I). Assim, condenado o réu no âmbito criminal, tem de indenizar a vítima dos danos causados pelo crime, sem poder discutir a justiça da decisão criminal na esfera civil." (em "Código Civil Comentado", 8ª ed., RT, pág. 828).

Assim, descabida qualquer discussão referente à conduta ilícita das Corrés, a conduta da vítima e a ocorrência do acidente de trânsito. Com isso, os pleitos das Corrés no sentido da realização da audiência de instrução, a fim de obter elementos que sustentem a versão de culpa concorrente do Autor pelo acidente, bem como se a Corré Joyce era proprietária do veículo, ou se a Corré Jane sabia que seu filho conduzia o veículo, revelam-se irrelevantes, na medida em que tais questões já foram superadas.

Passa-se, assim, à análise do dano moral decorrente da conduta ilícita praticada pelas Corrés, que pleitearam sua minoração.

A Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz).



O fato do Autor ter em virtude de ato culposo das Corrés, perdido dois entes queridos, vítimas fatais do acidente automobilístico, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

Assim, considerando o falecimento de sua filha de 10 anos, da esposa do Autor, e as próprias lesões corporais sofridas pelo Autor, mostra-se inclusive insuficiente o valor fixado pela MM. Juíza, no patamar de R\$100.000,00.

Todavia, é notório que a prestação jurisdicional encontra limites na controvérsia estabelecida pelas partes, de modo que o pedido formulado pelo Autor vincula a atuação do magistrado. Ou seja, o juiz encontra-se adstrito à pretensão esposada inicialmente, consagrando o princípio da adstrição, correlação ou congruência.

Diante do exposto, deve ser mantido o valor de indenização a título de danos morais arbitrado.

Quanto aos danos materiais, observa-se que foram comprovados os dispêndios com túmulos, no valor de R\$ 5.500,00, cujo recibo está acostado à fls. 167, suficiente para a manutenção da indenização por danos materiais neste valor.

Ambas as Corrés pretenderam a revisão das pensões mensais concedidas, questionando o limite de idade fixado bem como o cabimento da fixação das pensões.

A r. sentença condenou as Corrés, de forma solidária, ao pagamento de duas pensões mensais ao Autor: **uma** em razão do falecimento da esposa, Franciele, correspondente a 2/3 dos rendimentos por ela auferidos – R\$ 905,00 (fls. 162), atualizados mensalmente pela Tabela do E. TJSP, devidos desde a data do óbito até que a falecida completasse 68 anos de vida; **outra** devida em razão do passamento de sua filha Maria Eduarda, correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional no período compreendido entre os 14 anos até os 25 anos de idade da menor falecida, e a partir daí, reduzido para 1/3 do salário mínimo nacional até que



completasse a filha falecida 68 anos de idade.

Quanto à pensão mensal decorrente do falecimento da esposa do Autor, deve ser mantida conforme fixada pela r. sentença.

Os rendimentos auferidos pela esposa do Autor, no valor de R\$ 905,00 foram devidamente comprovados pelo documento juntado à fls. 162 (declaração para aquisição de imóvel COHAB), bem como pela certidão de óbito, na qual consta que a vítima trabalhava como auxiliar de administração (fls. 25). Certo, ainda, que o limite estabelecido para pagamento, até a data em que atingiria 68 anos, encontra amparo na jurisprudência pátria, que utiliza os dados do IBGE acerca da sobrevida média da população brasileira para fins de limite de fixação de pensão. Acrescentando que a pensão mensal foi fixada em 2/3, porque a presunção é que 1/3 seria gasto pela própria esposa do Autor.

Com relação à fixação de pensão devida pelo falecimento da filha do Autor, merece reparo quanto a termo inicial e final do pensionamento.

Conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de famílias de baixa renda, é presumido que o filho menor ajude desde a tenra idade para o sustento da família, sendo, portanto, devida a indenização por danos materiais na modalidade pensionamento. Pacífica também é a orientação jurisprudencial de fixar o pensionamento em 2/3 de um salário mínimo, primeiro porque esta é a remuneração mínima permitida no País a um trabalhador, e segundo porque tal percentual é que seria destinado pela menor falecida para o auxílio financeiro dos pais, pois 1/3 seria utilizado para gastos próprios.

Por outro lado, tal pensão mensal deve ter o termo inicial, para a data em que a menor completaria 16 anos, quando se presume que a filha do Autor ingressaria no mercado de trabalho como estagiária e o termo final para a data que completaria 25 anos, patamar etário, que em tese, já teria constituído família própria, deixando de contribuir para o lar dos pais.



Nesse sentido, confira-se entendimento

do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSALIDADE. MORAIS. NEXO DE DANOS **FALTA** DE INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. DF **EMBARGOS** DF DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.) (...) 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179. (...)" (EDcl no REsp 922951/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j.18/05/2010, DJE 09/06/2010).

Desta forma, a r. sentença merece reforma quanto ao pensionamento da filha.

Por fim, a r. sentença também deve ser reformada no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Considerando os parâmetros do art. 85 §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser reduzidos par o percentual de 14% sobre o valor da condenação, que remunera condignamente o nobre advogado



Pelo exposto, CONHEÇO e DOU

PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelas Corrés, PARA REFORMAR EM PARTE a r. sentença quanto ao termo inicial da pensão mensal devida ao Autor, pelo passamento da filha menor, para a data em que a menor completaria 16 anos e, o termo final para a data em que completaria 25 anos de idade; bem como para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados para o patamar de 14% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida. No mais, fica mantida a respeitável sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora